



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Processo: 13607/14.0T8LSB

Relator: Andreia Ribeiro São Pedro

Descritores: Responsabilidade Civil Extracontratual
Elevadores
Presunção de Culpa
Danos Patrimoniais
Danos Não Patrimoniais
Responsabilidade Solidária

Data da Decisão: 29-10-2018

Sumário: I. Constitui objeto do presente litígio apurar se assiste ao Autor o direito a ser indemnizado por decorrência do evento em que se viu envolvido no dia 18 de julho de 2012, isto é:

- a) se existiu um acidente e respetiva(s) causa(s): designadamente se existiu alguma anomalia no funcionamento do elevador e, em caso afirmativo, se ocorreu algum ato omissivo por parte da Ré, enquanto entidade conservadora de elevadores, do Réu Condomínio, enquanto proprietário do elevador, ou da Ré administradora do Condomínio, posto que a Ré seguradora responde na medida da responsabilidade da sua segurada (empresa de manutenção de ascensores); e
- b) se foram causados danos ao lesado, e quais, designadamente, os custos em que o Autor incorreu decorrentes do evento.

II. O Autor invoca, ao abrigo do artigo 493.º, n.º 2 do Código Civil, a existência de uma presunção de culpa, onde pode ler-se “Quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, exceto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.” Pelo que, competia aos Réus demonstrar que tomaram todas as precauções previstas na lei com o fim de prevenir os danos, o que manifestamente não foi provado.

III. Quanto aos danos patrimoniais, ficou provado que, em consequência direta do acidente, o Autor incorreu em despesas para consultas, despesas médicas e medicamentosas, pelo que não há dúvidas de que deverá ser ressarcido desse valor.

IV. Os juros moratórios reclamados pelo Autor, sobre as obrigações pecuniárias, são efetivamente devidos, devendo ser contabilizados, quanto



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

aos danos patrimoniais, desde a data da citação à taxa legal. Releva neste ponto a interpretação dos artigos 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, segunda parte, do Código Civil operada no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio, publicado no Diário da República, I Série A, n.º 146, de 27 de Junho de 2002.

V. No que concerne à indemnização por danos não patrimoniais esta deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, segundo critérios de equidade, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso.

VI. As disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores encontram-se previstas no Decreto-lei nº 320/2002, de 28 de dezembro, e de acordo com os n.º 1 e 2 do artigo 3.º, a manutenção regular das instalações é assegurada por uma empresa de manutenção de ascensores (EMA) que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção ou pelo incumprimento das normas aplicáveis, em solidariedade com o proprietário da instalação, sem prejuízo da transferência da responsabilidade deste para uma entidade seguradora.

I. Relatório

AA propôs a presente ação de condenação, sob a forma de processo comum, contra **BB condomínio** da Rua x, nº y, em LISBOA e **CC, S.A.**, pedindo que os Réus sejam condenados a pagar ao Autor a quantia de **€48.458,12** (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito euros e doze cêntimos), sendo **€3.458,12** a título de danos patrimoniais com o que despendeu em despesas médicas e medicamentosas, e **€45.000** a título de danos não patrimoniais pelo sofrimento causado, acrescida de juros, à taxa legal, desde a citação até efetivo e integral pagamento, e ainda o valor que vier a ser liquidado em execução de sentença, pelas despesas com tratamentos, cirurgia, fisioterapia e transportes por si despendidos após à data de entrada da ação em juízo.

Para tal alegou, em síntese, que, no dia 18 de julho de 2012, no âmbito da sua atividade de empreiteiro, se deslocou ao sexto andar do réu Condomínio, sendo que, ao entrar num dos elevadores do prédio e após selecionar o piso zero, o elevador ao passar o patamar do primeiro piso entrou em queda livre até embater no poço do elevador, tendo havido necessidade de chamar os Bombeiros para proceder ao seu desencarceramento e dos demais ocupantes do elevador. No local, o Autor foi assistido pelo INEM e transportado para o Hospital de São José em Lisboa onde foi



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

assistido, em razão da queda, tendo sofrido os danos patrimoniais e não patrimoniais dos quais pretende ressarcimento, de que os Réus são responsáveis.

Os Réus contestaram.

O 1º Réu Condomínio defendeu-se, invocando que a administradora do condomínio era a sociedade **DD, Lda.**, a quem cabia ordenar a reparação dos elevadores e solicitar a realização de inspeções periódicas à Câmara Municipal de Lisboa, razão pela qual requereu a sua intervenção principal provocada. Impugnou a descrição do acidente e os danos invocados pelo Autor, além de alegar a existência de um número de pessoas na cabine superior ao suportado pela mesma.

A 2ª Ré **CC, S.A.**, em súmula, alegando que já havia proposto ao 1º Réu Condomínio a realização de diversas reparações no elevador que poderiam ter evitado o evento, as quais não foram adjudicadas, e não eram de molde a que procedesse à imobilização do ascensor, sendo certo que, de acordo com a informação disponibilizada, estariam mais pessoas dentro da cabine do que as suportadas pela mesma. Invocou a exceção de ilegitimidade e impugnou que tenha existido uma queda do elevador mas antes um deslizamento da cabine em relação à cota prevista de paragem, e que tal possa ter causado quaisquer lesões ao Autor, devendo considerar-se as lesões por si descritas como degenerativas. Mais requereu a intervenção principal provocada da **EE - Companhia de Seguros, S.A.** para quem transferiu a sua responsabilidade profissional.

Admitidos os chamamentos, a Ré **EE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.** aceitou a existência do seguro invocado pela Ré **CC, S.A.**, a que é aplicável uma franquia de €5.000, tendo dado por reproduzido o articulado da sua segurada.

A Ré **DD, Lda.**, contestou, revelando desconhecer o evento invocado pelo Autor, alegando que as manutenções realizadas pela Ré **CC, S.A.** decorreram dentro do programado, cabendo-lhe efetuar uma mera gestão diária do condomínio e não tomar decisões quanto à reparação dos ascensores, razão pela qual declina qualquer responsabilidade.

Foi realizada Audiência Prévia, tendo sido julgada improcedente a exceção de ilegitimidade, fixado o objeto do litígio e selecionados os temas da prova.

Foi determinada a realização de Perícia de Avaliação do Dano Corporal em Direito Cível.

Realizou-se Audiência de discussão e julgamento com observância das legais formalidades.

A instância mantém-se válida e regular, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa.

II. Não há questões prévias ou incidentais que obstem a que se decida.

III. O *objeto do litígio* fixado em sede de audiência prévia que cumpre solucionar é o de apurar se os Réus devem ser condenados a pagar ao Autor a quantia de €48.458,12



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

acrescida dos juros de mora à taxa legal, desde a data da citação até efetivo e integral pagamento, e o valor a liquidar em execução de sentença, pelos danos referidos pelo Autor, como seja despesas com tratamentos, cirurgia, fisioterapia e transportes, suportados posteriormente à data de entrada da ação em juízo, pelos factos ocorridos em 18 de julho de 2012.

IV. Fundamentação de facto e sua motivação

Estão provados os seguintes factos:

1. A Ré **CC, S.A.** tem por objeto comercial a montagem de elevadores, reparações, conservação e assistência técnica, competindo-lhe proceder à assistência dos elevadores do Réu Condomínio através de um contrato de manutenção simples.
2. Em 18 de julho de 2012, a Ré **CC, S.A.**, tinha a sua responsabilidade civil transferida para a Ré **EE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**, emergente da respetiva atividade, na qualidade de entidade instaladora, conservadora e reparadora de elevadores, por contrato de seguro do ramo “Responsabilidade Civil Empresas”, titulado pela Apólice nº *********, tendo sido contratado um capital seguro de €10.000.000,00 (dez milhões de euros).
3. Sendo aplicável uma franquia, a cargo da Ré **CC, S.A.** no montante de €5.000,00 (cinco mil euros) por sinistro.
4. No âmbito da sua atividade profissional de empreiteiro, o Autor, **AA**, deslocou-se no dia 18 de Julho de 2012 ao sexto andar do Edifício da Rua X, n.º y, em Lisboa, pelas 21:20 horas, e, terminada a reunião com um cliente, entrou dentro de um dos elevadores aí existentes, o n.º 1, instalado na morada mencionada e selecionou o piso zero (saída), entrando também, na mesma altura e no mesmo elevador, **FF, GG** e o marido **HH**.
5. O elevador admitia uma lotação máxima de quatro pessoas.
6. O ascensor desceu normalmente mas, em vez de parar no piso zero, ocorreu um deslizamento dos cabos sobre a roda de gornes da máquina de tração da instalação, vindo a embater sobre os amortecedores existentes no poço do elevador.
7. A velocidade nominal do elevador não foi ultrapassada, não tendo o paraquedas entrado em funcionamento, e o interior da cabine do elevador não ficou afetada, designadamente o espelho não se partiu.
8. Após o embate, as luzes da cabina do elevador apagaram-se, tendo o Autor e os restantes ocupantes ficado às escuras.
9. O Autor tentou acionar o alarme do elevador, mas a campainha não funcionou, pelo que telefonou ao seu filho que entrou em contacto com os Bombeiros Voluntários de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Campo de Ourique em Lisboa, tendo sido chamada ao local a Polícia de Segurança Pública.

10. Os Bombeiros Voluntários de Campo de Ourique tiveram que abrir a porta do elevador para retirar o Autor e restantes ocupantes que se encontravam na cabine.
11. O elevador foi imobilizado por um funcionário da Ré **CC, S.A.** no dia do evento, e foi solicitada uma inspeção à Câmara Municipal de Lisboa pela Ré **CC, S.A.**, tendo o ascensor sido selado pela edilidade que, no dia 25 de julho de 2012, realizou uma inspeção ao ascensor, tendo apurado as seguintes deficiências sintetizadas nas conclusões que se passam a transcrever:
 - “a) A instalação nunca foi objeto de inspeção periódica;*
 - b) Verificou-se que o ascensor estava desligado e imobilizado, com a cabina apoiada sobre os amortecedores, no piso 0 (zero). A soleira da cabina estava a 420 mm abaixo da soleira do patamar;*
 - c) Inexistência de chave de desencravamento das portas de patamar;*
 - d) Na casa das máquinas/local das rodas não se encontram identificadas as máquinas relativamente aos elevadores;*
 - e) Não existem instruções para o movimento manual da cabina afixadas na casa das máquinas;*
 - f) Os cabos de suspensão não deslizam mais de 2 cm, com paragens no movimento de subida da cabina em vazio;*
 - g) Verificou-se com uma carga de 320 kg na cabina, o deslizamento de cerca de 25 cm dos cabos sobre a roda de gomes;*
 - h) Os amortecedores da cabina e do contrapeso, instalados no poço, encontravam-se inoperacionais, dada a inexistência de molas no conjunto;*
 - i) O dispositivo de controlo de excesso de carga encontrava-se inoperacional, concluindo a inspeção que enquanto não fossem avaliadas as condições de segurança e instalação, através da realização de uma inspeção periódica, o ascensor não poderia voltar a funcionar e que a causa que originou a descida da cabina aos amortecedores foi devido a um excessivo deslizamento entre os cabos de suspensão e a roda de gomes da máquina de tração da instalação”.*
12. A Ré **CC, S.A.** fez diversas propostas de reparação dos ascensores ao Réu Condomínio que este não lhe adjudicou até à data do evento: a saber, em 3 de setembro de 2009, instalação de balança de carga; em 17 de março de 2010, instalação de dispositivo de paragem, instalação de relé para deteção de falha para proteção de máquina de tração, fornecimento e montagem de disjuntores no quadro de comando do elevador, de nova fechadura da casa das máquinas, beneficiação de iluminação elétrica; em 22 de novembro de 2010, fornecimento e montagem de ferragens junto à roda de gornes para impedir que os cabos saltem, afinação do freio da máquina para corrigir paragem da cabine, de forma a que a diferença de nível entre a soleira da cabine e soleira da porta não exceda os 5cm, fornecimento e instalação de dispositivo de excesso de carga; e em fevereiro de 2011, substituição do atual cabo elétrico de manobra do comando.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

13. O Autor foi assistido no local pelo INEM que o encaminhou para o Hospital de São José, em Lisboa, e ainda no local do acidente e no decorrer da assistência médica, foi colocada ao Autor uma proteção para a coluna vertebral.
14. O Autor deu entrada nas urgências do Hospital de S. José, pelas 22.06 horas, queixando-se de dores na coluna e lombares (dorsolombalgia), ausência de sensibilidade dos membros inferiores (parestesias) e enjoos, tendo ficado internado em observação.
15. O Autor durante o período de internamento realizou diversos exames, nomeadamente RX ao tórax, tornozelo, calcanhar, coluna vertebral, bacia, TAC cervical e análises ao sangue.
16. O Autor teve alta hospitalar no dia seguinte, tendo-lhe sido prescrito Metamizol magnésio, 575 mg, cápsula, que aviou no dia seguinte, mas, algumas horas depois, o Autor começou a sentir um formigueiro e perda de movimentos nos membros inferiores, tendo recorrido à urgência do Hospital dos Lusíadas, no dia 20.07.2012, onde foi assistido pelo médico Neurologista Dr. AE, tendo-lhe sido diagnosticado um traumatismo vertebro medular.
17. O Autor voltou a fazer novos exames, nomeadamente Ressonância Magnética Cervical, tendo-lhe sido prescritos diversos medicamentos e tratamentos.
18. O Autor padecia de dano na coluna cervical prévio ao evento em apreço, resultante de acidente de trabalho ocorrido em 2010, tendo o evento descrito agravado os sintomas anteriores.
19. A data da consolidação médico-legal das lesões decorrentes do evento em apreço foi fixada em 07.12.2013.
20. O Autor sofreu um défice funcional temporário total (período de repouso e/ou internamento absoluto) de 14 dias entre 18.07.2012 e 31.07.2012.
21. O Autor sofreu um défice funcional temporário parcial (evolução das lesões em que passou a consentir algum grau de autonomia ainda que com limitações) de 494 dias entre 01.08.2012 e 07.12.2013.
22. Os danos sofridos tiveram repercussão na sua atividade profissional, tendo o Autor ficado incapacitado para a sua profissão de forma total no período situado entre 18.07.2012 e 18.01.2013, num período total de 185 dias, tendo a partir desta data passado a consentir algum grau de autonomia, ainda que com limitações, entre 19.01.2013 e 07.12.2013, num período total de 323 dias.
23. Foi-lhe fixado um *quantum doloris*, sofrimento físico e psíquico vivenciado pelo Autor entre a data do evento e a consolidação das lesões, no grau 3/7, atendendo aos fenómenos álgicos das lesões em fase aguda, sem necessidade de tratamento cirúrgico.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

24. Foi-lhe fixado um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica, referente à afetação definitiva da integridade física e psíquica do Autor, com repercussão nas atividades da via diária, incluindo as familiares e sociais, independentes das atividades profissionais, em 3 pontos num total de 100.
25. As sequelas do Autor são compatíveis com o exercício da sua atividade habitual, mas implicam esforços suplementares.
26. Foi-lhe fixado um dano estético permanente no grau 1/7, tendo em conta as cicatrizes a nível cervical, visíveis apenas a uma distância de contacto íntimo.
27. Como consequência direta do evento, o Autor despendeu as seguintes quantias em consultas, despesas médicas e medicamentosas:
 - Despesa hospitalar Hospital de S. José- 19-07-2012: € 50,00;
 - Despesa hospitalar Hospital dos Lusíadas- 20-07-2012: € 520,85;
 - Despesa farmácia - 20-07-2012: € 13,40;
 - Consulta Centro de Saúde w - 02-08-2012: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde w - 27-09-2012: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde w - 03-10-2012: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde w - 15-10-2012: € 5,00;
 - Consulta Prof. Dra. Z- 17-10-2012: € 14,00;
 - Consulta Centro de Saúde w - 31-10-2012: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde w - 19-11-2012: € 5,00;
 - Ressonância Magnética Hospital dos Lusíadas- 21-11-2012: € 350,00;
 - Consulta Centro de Saúde w - 14-12-2012: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde w - 16-01-2013: € 5,00;
 - Consulta Hospital dos Lusíadas / tratamentos - 23-01-2013: € 104,03;
 - Despesa farmácia - 23-01-2013: € 20,49;
 - Despesa farmácia - 26-01-2013: € 6,45;
 - Consulta Centro de Saúde w - 11-03-2013: € 5,00;
 - Despesa farmácia- 22-03-2013: € 20,83;
 - Consulta Centro de Saúde w - 06-05-2013: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde w - 10-05-2013: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde w - 17-06-2013: € 5,00;
 - Despesa farmácia - 20-06-2013: € 38,93;
 - Consulta Centro de Saúde w - 08-07-2013: € 5,00;
 - Despesa farmácia- 08-07-2013: € 37,10;
 - Consulta Hospital dos Lusíadas - 23-07-2013: € 90,00;
 - Consulta Centro de Saúde w - 07-08-2013: € 5,00;
 - Despesa farmácia- 14-08-2013: € 30,11;
 - Consulta Centro de Saúde w - 12-09-2013: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde w - 17-09-2013: € 5,00;
 - Centro de Medicina Física e Reabilitação - 27-09-2013: € 7,75;
 - Centro de Medicina e Reabilitação - 03-10-2013: € 79,50;
 - Consulta Centro de Saúde w - 10-10-2013: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde w - 05-11-2013: € 5,00;
 - Ressonância Magnética - 12-11-2013: € 350,00;
 - Consulta Hospital dos Lusíadas - 21-11-2013: € 80,00.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

28. O Autor é sócio-gerente da sociedade **II, Lda.** que tem como objeto comercial a construção civil, remodelação e reabilitação urbana, construção de edifícios para venda, e da **JJ** cujo objeto comercial se cifra na compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim e gestão de imóveis próprios.
29. Para além de gerente, também era o Autor que encetava todo o tipo de trabalhos, nomeadamente, de projetista, desenhador, eletricista, ladrilhador, estucador, pedreiro, montador de *pladur*, canalizador, condutor, e todas as tarefas que envolvessem a construção civil e reabilitação de imóveis.
30. O Autor recebe mensalmente da Segurança Social a quantia de € 450,00.
31. O Autor sofreu um agravamento dos seguintes sintomas, já existentes em data anterior ao evento:
 - a) Não poder realizar esforços por recomendação médica, designadamente carregar pesos;
 - b) Mal-estar constante na zona cervical que lhe afeta o poder de concentração e bem-estar psicológico;
 - c) Dores na coluna pela trepidação provocada pelo exercício da condução, o que lhe tem limitado as viagens, ou pela marcha em piso irregular;
 - d) Dificuldade na execução das tarefas domésticas, como seja, lavar a loiça, aspirar, e fazer a cama;
 - e) Tristeza e abalo pela necessidade de parar para descansar, o que o impede de conviver socialmente, sentindo dificuldades até quando vai ao cinema, ou jantar fora, porque não consegue estar muito tempo na mesma posição;
 - f) Dores na coluna se trabalhar ao computador;
 - g) Dificuldade em baixar-se, bem como, a fazer as simples tarefas do dia-a-dia, nomeadamente, vestir-se e calçar-se;
 - h) Dificuldade em estar na mesma posição, seja de pé ou sentado;
 - i) Dificuldade em adormecer por não arranjar uma posição confortável;
 - j) Sensação de formigueiros nas mãos e nos pés, que se agravam com esforços.
32. As anomalias do ascensor elencadas em 11 não seriam fundamento para que a Câmara Municipal de Lisboa, no âmbito de uma inspeção periódica regular, ordenasse a selagem do ascensor, mas sim para que concedesse um prazo ao Réu Condomínio para a sua correção.
33. À data do evento, a Ré **DD** exercia as funções de administradora do condomínio, cabendo-lhe efetuar a gestão diária do mesmo.
34. Em 18 de abril de 2012 foi convocada uma assembleia geral pela Ré **DD** sem que nenhum condómino tenha aparecido ou se tenha feito representar.
35. Em 11 de agosto de 2012 foi realizada uma assembleia extraordinária de condóminos a deliberar a exoneração da Ré **DD** como administradora do condomínio.
36. Em 01 de setembro de 2012 foi realizada uma assembleia geral extraordinária de condóminos tendo sido adjudicadas as propostas de reparação do elevador que haviam



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

sido apresentadas pela Ré **CC**, as quais vieram a ser executadas, encontrando-se o ascensor em funcionamento.

*

E como não provados os seguintes:

- A) Aquando do evento, estavam mais do que quatro pessoas na cabine do elevador.
- B) O ascensor, ao passar o patamar do primeiro piso, entrou em queda livre até embater no poço do elevador.
- C) O filho do Autor tenha chamado a Polícia de Segurança Pública ao local.
- D) O elevador ficou 30cm ou 23cm abaixo do nível do piso de R/C.
- E) A cabine do elevador não ficou afetada por fora.
- F) Como consequência direta do evento, o Autor despendeu as seguintes quantias em consultas, despesas médicas e medicamentosas:

- Consulta/ tratamentos Hospital dos Lusíadas - 13-08-2012: € 172,00;
- Consulta Centro de Saúde WX - 13-08-2012: € 5,00;
- Análises Clínicas Laboratório Médico XY - 17-09-2012: € 7,65;
- Centro de Radiologia XW - 08-10-2012: € 10,00;
- Centro de Radiologia e Diagnóstico, Lda. - 20-11-2012: € 7,00;
- Consulta / exames Hospital dos Lusíadas- 21-11-2012: € 213,05;
- Consulta/ tratamentos Hospital dos Lusíadas- 05-12-2012: € 90,00;
- Despesas farmácia - 07-12-2012: € 3,09;
- Consulta Centro de Saúde WX - 10-12-2013: € 5,00;
- Clínica Forense XZ - 02-04-2014: € 884,00;
- Despesa farmácia - 25-04-2014: € 28,31;
- Consulta Centro de Saúde WX - 06-10-2014: € 5,00;
- Despesa farmácia - 28-10-2014: € 29,38;
- Consulta Centro de Saúde WX - 01-12-2014: € 5,00;
- Consulta Centro de Saúde WX - 04-08-2014: € 5,00;
- Consulta Centro de Saúde WX - 02-09-2014: € 5,00;
- Taxa Moderadora- 15-09-2014: € 7,75;
- Consulta Centro de Saúde WX - 06-01-2014: € 5,00;
- Consulta Centro de Saúde WX - 04-02-2014: € 5,00;
- Consulta Centro de Saúde WX - 07-03-2014: € 5,00;
- Consulta Centro de Saúde WX - 04-04-2014: € 5,00;
- Consulta Centro de Saúde WX- 06-05-2014: € 5,00;
- Consulta Centro de Saúde WX - 03-06-2014: € 5,00;
- Consulta Centro de Saúde WX - 03-07-2014: € 5,00;
- Despesas de farmácia - 30-06-2014: € 11,97;
- Taxa Moderadora- 23-09-2014: € 7,75;
- Centro de Medicina Física e Reabilitação - 03-10-2014: € 7,75;
- Consulta Centro de Saúde WX - 06-10-2014: € 5,00;
- Consulta Centro de Saúde WX - 31-10-2014: € 5,00;
- Consulta Centro de Saúde WX- 05-01-2015: € 5,00;
- Consulta Hospital Beatriz Ângelo - 12-01-2015: € 18,05;
- Consulta Centro de Saúde WX - 26-01-2015: € 10,30;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

- Consulta Centro de Saúde WX - 30-01-2015: € 5,00;
 - Consulta Centro Hospitalar de Lisboa Central - 04-02-2015: € 7,75;
 - Consulta Centro Hospitalar de Lisboa Central - 20-02-2015;
 - Consulta Centro Hospitalar de Lisboa Central - 23-02-2015;
 - Despesa farmácia - 26-02-2015: € 8,45;
 - Consulta Centro Hospitalar de Lisboa Central - 02-03-2015: € 7,75;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 02-03-2015: € 5,00;
 - Episódio de urgência no Centro Hospitalar de Lisboa Central - 23-03-2015: € 31,15;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 30-03-2015: € 5,00;
 - Despesa farmácia - 17-04-2015: € 2,79;
 - Consulta Centro Hospitalar de Lisboa Central - 21-04-2015 (com vista ao internamento para ato cirúrgico realizado em 22-04-2015);
 - Consulta Centro de Saúde W - 28-04-2015: € 5,00;
 - Despesa farmácia - 18-05-2015: € 21,59;
 - Despesa farmácia - 18-05-2015: € 11,02;
 - Consulta Centro de Saúde W - 29-05-2015: € 5,00;
 - Consulta Centro Hospitalar de Lisboa Central - 01-06-2015: € 7,75;
 - Consulta Centro de Medicina Física e de Reabilitação YX - 16-06- 2015: €7,75;
 - Taxa moderadora Centro de Saúde WX - 24-06-2015: € 1,80;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 30-06-2015: € 5,00;
 - Taxa moderadora Centro de Saúde WX - 30-07-2015: € 1,80;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 30-07-2015: € 5,00;
 - Consulta Centro de Medicina Física e de Reabilitação YX - 31-07- 2015: €7,75;
 - Consulta Centro de Medicina Física e de Reabilitação YX - 31-07- 2015: €57,00;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 02-09-2015: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 29-09-2015: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 28-10-2015: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 25-11-2015: € 5,00;
 - Despesas de farmácia - 8-11-2015: € 46,90 e 28-11-2015: € 5,93;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 28-12-2015: € 3,00;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 26-01-2016: € 5,00;
 - Consulta Centro Hospitalar de Lisboa Central - 07-03-2016: € 7,75;
 - Despesas de farmácia - 11-02-2016: € 13,63 e 19-03-2016: € 4,75;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 10-02-2016: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 29-03-2016: € 5,00;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 27-04-2016: € 4,50;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 25-05-2016: € 4,50;
 - Despesas de farmácia - 26-06-2016: € 17,57 e 19-07-2016: € 9,24;
 - Despesa farmácia - 24-08-2016: € 14,45;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 27-06-2016: € 4,50;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 26-07-2016: € 4,50;
 - Despesas de farmácia - 19-07-2016: € 16,38 e 26-08-2016: € 19,14;
 - Consulta Centro de Saúde WX - 23-08-2016.
- G) Na qualidade de empreiteiro, o Autor não tinha nenhum trabalhador a seu cargo contratando trabalhadores (por norma apenas um), apenas quando necessário para o ajudar na execução da obra.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

- H) Em consequência do evento, a II deixou de poder aceitar empreitadas porque o Autor não consegue carregar e descarregar materiais, subir a andaimes, subir escadas e telhados.
- I) Devido à incapacidade do Autor, a II, Lda. deixou de concorrer em projetos de empreitadas e viu-se obrigada a recusar trabalhos.
- J) Para aceitar qualquer trabalho, o Autor tem de socorrer-se de subempreiteiros, o que lhe diminuiu consideravelmente a margem de lucro, pois é necessário contratar pessoal para executar todas as tarefas.
- K) A mediação imobiliária, também sofreu alterações significativas, porquanto, não conseguindo o Autor estar muito tempo de pé, está impedido de visitar os imóveis e por conseguinte, de fechar negócio.
- L) A JJ e a II, Lda., sobrevivem apenas para pagar as despesas próprias de gestão de uma empresa.
- M) O Autor não consegue visitar uma obra ou acompanhar os trabalhos, quando os há.
- N) O Autor não trabalha, passando os seus dias fechado em casa, fazendo apenas contactos telefónicos, o que é insuficiente para fiscalizar uma obra, que, obrigatoriamente, tem de estar a cargo de subempreiteiros.
- O) Os sintomas descritos em 31 dos factos provados tenham sido exclusivamente provocados ao Autor pelo evento em discussão nos autos.
- P) O que o Autor recebe da Segurança Social é insuficiente face às suas despesas correntes, sendo a esposa quem sustenta a casa.
- Q) Em consequência direta do evento, o Autor teve de realizar uma intervenção cirúrgica à coluna.
- R) A Ré DD não teve conhecimento dos orçamentos apresentados pela Ré CC para reparação dos elevadores do Réu Condomínio.
- S) A Ré DD omitiu os orçamentos apresentados pela Ré CC ao Réu Condomínio.

*

Para a formação da convicção do Tribunal quanto à prova produzida concorreram todos os meios de prova produzidos em audiência, dos quais se salientarão, de seguida, quais e por que forma mais expressiva contribuíram para tal.

*

Indicação dos meios de prova:

Prova pericial:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

- Fls. 715 a 719 e 733: Relatório de perícia de avaliação do dano corporal em direito cível e respetivos esclarecimentos com prestação de esclarecimentos em sede de audiência de julgamento por um dos peritos subscritores, Dr. **KK**.

*

Prova testemunhal:

Foram inquiridas em sede de audiência de julgamento dezassete testemunhas, a saber:

- **FF**, ocupante do elevador aquando do evento;
- **HH**, ocupante do elevador aquando do evento;
- **GG**, ocupante do elevador aquando do evento;
- Eng. **LL**, funcionário da Câmara Municipal de Lisboa que se deslocou ao local;
- **MM**, mediadora imobiliária;
- **NN**, filho do Autor;
- **OO**, ex-funcionário do Autor;
- **PP**, canalizador;
- Dr. **QQ**, médico assistente do Autor;
- Dra. **RR**, médica de família do Autor;
- **SS**, esposa do Autor;
- Eng. **TT**, funcionário da Ré **CC**;
- Eng. **UU**, funcionário da Ré **CC**;
- **VV**, funcionário da Ré **CC**;
- **WW**, funcionário da Ré **CC**;
- **XX**, funcionário da Ré **CC**; e,
- **YY**, funcionário da Ré **CC**.

*

Declarações de parte do Autor AA.

*

Prova documental:

- Fls. 23 a 24: Nota de alta do Centro Hospitalar de Lisboa do dia 18.07.2012;
- Fls. 25: Recibo de pagamento da taxa moderadora referente à entrada no Centro Hospitalar de Lisboa do dia 18.07.2012;
- Fls. 26: Resultado das análises clínicas realizadas no dia 18.07.2012;
- Fls. 27: Receita médica do dia 19.07.2012;
- Fls. 28: Fatura de farmácia datada de 20.07.2012;
- Fls. 29: Informação médica do dia datada de 20.07.2012;
- Fls. 30 a 31 e 34 a 35: Fatura do Hospital dos Lusíadas datada de 20.07.2012 e comprovativo de pagamento;
- Fls. 32 a 33: Receita médica do Hospital dos Lusíadas datada de 20.07.2012;
- Fls. 36, 41, 43 a 44, 46, 48, 49, 64, 65, 73, 75, 76, 78, 81, 83, 84, 87, 88, 96, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 115, 116, 409, 411, 416v, 419, 420v, 422v, 424, 425v, 426 a 428v, 430 a 431v, 433, 433v, : Recibos de pagamento de taxa moderadora em consulta no Centro de Saúde em 02.08.2012, 13.08.2012;
- Fls. 37 a 40: Fatura do Hospital dos Lusíadas datada de 13.08.2012 e comprovativo de pagamento;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

- Fls. 42: Recibo de realização de análises clínicas datado de 17.09.2012;
- Fls. 45: Recibo de ecografia abdominal e renal datada de 08.10.2012;
- Fls. 47: Recibo de exames datado de 17.10.2012;
- Fls. 50: Recibo de RX joelho datado de 20.11.2012;
- Fls. 51 a 58: Recibos do Hospital Lusíadas datado de 21.11.2012 e comprovativo de pagamento;
- Fls. 59 a 62: Recibo de consulta de ortopedia datada de 04.12.2012 no Hospital dos Lusíadas;
- Fls. 63, 70 a 72, 74, 77, 79, 82, 98, 100, 112: Faturas de farmácia e algumas receitas;
- Fls. 66 a 69: Recibo de consulta de atendimento urgente no Hospital dos Lusíadas datada de 23.01.2013;
- Fls. 80: Recibo de pagamento de consulta no Hospital dos Lusíadas datada de 23.07.2013;
- Fls. 85, 114: Recibos de consulta em medicina física e de reabilitação datados de 27.09.2013, 03.10.2014;
- Fls. 86: Recibo de sessão de fisioterapia datado de 03.10.2013;
- Fls. 89 a 93: Recibo do Hospital dos Lusíadas datado de 12.11.2013 referente a ressonância magnética e comprovativo de pagamento;
- Fls. 94: Recibo do Hospital dos Lusíadas referente a 2ª consulta de ortopedia datado de 21.11.2013;
- Fls. 95: Pedido de fisioterapia solicitado pelo Dr. **QQ** em 21.11.2013;
- Fls. 97: Recibo de pagamento de perícia médico-legal;
- Fls. 113: Recibo de taxa moderadora no Centro Hospitalar de Lisboa Central datado de 23.09.2014;
- Fls. 117: Relatório de ressonância magnética datado de 12.11.2013;
- Fls. 118, 119 e 120: Relatórios clínicos subscritos pelo Dr. **QQ** datados de 21.11.2013, 23.07.2013 e 17.12.2013;
- Fls. 121 e 121: Pedidos de fisioterapia subscritos pelo Dr. **QQ** em 23.07.2013 e 21.11.2013;
- Fls. 123: Relatório médico datado de 26.12.2013 elaborado pela Dra. **ZZ**, médica fisiatra;
- Fls. 124 a 138: Parecer médico-legal subscrito por AB datado de 26 de fevereiro de 2014;
- Fls. 139 a 142: Relatório do inquérito ao acidente elaborado pela Câmara Municipal de Lisboa;
- Fls. 143: Descrição dos trabalhos levado a cabo pelo Regimento de Sapadores Bombeiros da Câmara Municipal de Lisboa a fls. 143;
- Fls. 144: Declaração elaborada pela Polícia de Segurança Pública que se deslocou ao local;
- Fls. 145: Auto de inquirição de vítima de acidente levado a cabo pela Direção Municipal de Projetos e Obras;
- Fls. 147: Informação da Câmara Municipal de Lisboa para envio do inquérito à DGEG;
- Fls. 148 a 180, e 435 a 444: Certificados de incapacidade temporária para o trabalho do Autor;
- Fls. 210 a 222: Propostas de reparação dos ascensores do Réu Condomínio apresentadas pela Ré **CC** datadas de 03.09.2009, 17.03.2010, 22.11.2010, e 10.02.2011;
- Fls. 255 a 257: Atas de assembleia de condóminos do Réu Condomínio datadas de 11 de agosto de 2012 e 01 de setembro de 2012;
- Fls. 279: Apólice de seguro contratada pela Ré **CC** junto da Ré **EE**;
- Fls. 292 a 293: Ata de assembleia de condóminos de 18.04.2012;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

- Fls. 293v a 298: Situação financeira e proposta de orçamento dos anos de 2011 e 2012;
- Fls. 354v a 406: Declarações de IRS do Autor dos anos 2011 a 2014 e modelo 22 de IRS das sociedades JJ e II, referentes aos exercícios de 2011 a 2014 e respetivos anexos;
- Fls. 409v a 410: Fatura de consulta de atendimento de urgência em 12.01.2015 no Hospital Beatriz Ângelo;
- Fls. 412 a 414: Recibos de consulta do Autor no Centro Hospitalar de Lisboa Central datado de 04 de fevereiro de 2015, 20 de fevereiro de 2015, 23 de fevereiro de 2015, 02 de março de 2015;
- Fls. 415 a 416: Nota de alta do Centro Hospitalar de Lisboa, recibo e comprovativo de pagamento da consulta do dia 23.03.2015;
- Fls. 417, 419v a 420, 427v, 429v, 432, 432v, 434: Faturas de farmácia; 417v a 418: Nota de alta do Centro Hospitalar de Lisboa, recibo e comprovativo de pagamento da consulta do dia 24.04.2015;
- Fls. 421 a 423, 429: Recibos de consulta no Centro Hospitalar de Lisboa Central datado de 01.06.2015;
- Fls. 424v a 425: Recibos de consulta em fisioterapia datados de 31.07.2015;
- Fls. 451 a 457: Informação clínica do Centro Hospitalar de Lisboa Central referente ao episódio de urgência de 18.07.2012;
- Fls. 524 a 537: Processo clínico do Autor junto do Hospital dos Lusíadas;
- Fls. 538 a 540: Registo de remunerações do Autor junto da Segurança Social entre 2012/01 a 2012/06;
- Fls. 561: Relatório médico datado de 28 de novembro de 2016 subscrito por ZZ;
- Fls. 563 a 564: Relatório médico datado de 12.12.2016 subscrito pela médica assistente do Autora, Dra. AC.

*

A factualidade dada como provada em 1 a 3 foi aceite *ab initio* pelas partes.

A factualidade dada como provada em 4 foi confirmada não só pelo Autor em sede de declarações de partes, mas também pelos demais ocupantes do elevador FF, GG e marido HH. Com efeito, a habitação que o Autor iria remodelar era a de FF, condómina do prédio em causa, estando acompanhada pela sua sobrinha e marido, tendo todos confirmado que o Autor se deslocou ao local para realizar o respetivo orçamento.

Quanto à lotação do elevador dada como provada em 5 foi matéria que não se mostrou controvertida e foi confirmada pela testemunha Engenheiro LL da Câmara Municipal de Lisboa.

No que respeita à factualidade dada como não provada em A) tal deveu-se à ausência de prova que a sustentasse. Com efeito, os quatro ocupantes ouvidos pelo Tribunal foram unânimes em referir que não estava mais ninguém na cabine, e o relatório elaborado pelo Regimento de Sapadores Bombeiros, que procedeu ao desencarceramento dos ocupantes (cfr. fls. 143), faz referência à existência de apenas quatro pessoas no interior do elevador. Na verdade, os únicos indícios, considerados insuficientes por este Tribunal para se decidir de forma contrária, foram a alegada existência de uma chamada telefónica para o *call center* da CC a dar nota da existência de cinco pessoas presas no elevador, informação que terá sido dada à testemunha YY, mas que não a pôde confirmar ao ocorrer ao local posto que as pessoas já tinham sido desencarceradas, conjugada



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

com as declarações de parte do Autor que mencionou a existência de uma quinta pessoa na visita ao apartamento mas que teria descido pelas escadas para se certificar de que os móveis tinham espaço para passar, razão pela qual não se pôde dar tal factualidade como provada.

No que respeita à dinâmica do evento e deficiências do elevador dada como provada em 6 a 11 e não provada em B), D) e E), o Tribunal foi confrontado com versões muito díspares, desde logo, por parte dos ocupantes do elevador. Para a testemunha **FF**, condómina, o elevador parou normalmente, apesar de ter descaído um pouco, não tendo conseguido abrir a porta, tendo mesmo afirmado que saiu pelo seu pé com o elevador ao nível da soleira da porta. Já a testemunha **HH** descreveu um descair do elevador com a existência de um impacto na paragem do elevador, na sua versão, “coisa mínima”, tendo-se o elevador imobilizado no rés-do-chão, cerca de 40 cm abaixo da soleira da porta, tendo sido auxiliados pelos Bombeiros para sair da cabine. A testemunha **GG** foi a que dos três identificou de forma mais clara a existência de um embate abruito da cabine aquando da paragem, bastante diferente das paragens normais do elevador ao piso, tendo acrescentado que o elevador não foi puxado para cima para os retirar.

O Autor, em sede de declarações de parte, afirmou que o elevador desceu em queda livre a partir do primeiro andar, ou seja, em velocidade superior àquela que levava, até ter embatido nos amortecedores, tendo ficado logo com dores na coluna e joelho.

Ora, **YY**, funcionário da Ré **CC**, foi chamado ao local e imobilizou o elevador sem que lhe tivesse mexido, tendo solicitado a realização de uma inspeção à Câmara por ter visto a presença dos Bombeiros no local.

A inspeção realizada pela Câmara Municipal de Lisboa, constante de fls. 139 a 142 dos autos, conjugada com o depoimento da testemunha Eng. **AD** da edilidade, tendo sido realizada poucos dias após o evento e mostrando-se preservada a posição final do elevador após o acidente, revelou-se essencial para compreender a dinâmica do mesmo. Desde logo, esta testemunha esclareceu o Tribunal que concluiu que o elevador estava apoiado nos amortecedores uma vez que, estando o seu colega nas máquinas a tentar que o elevador descesse mais, este não se movimentou, ou seja, desceu até onde encontrou um obstáculo.

Esta, aliás, foi uma das questões mais debatidas ao longo da audiência de julgamento: saber se o elevador chegou a embater nos amortecedores ou se parou por si antes disso.

Apesar de diversos funcionários da Ré **CC** (testemunhas Eng. **TT**, Eng. **UU** e **WW**) terem procurado convencer o Tribunal que o elevador não embateu nos amortecedores, senão a cabine teria ficado com marcas, quer exteriores quer interiores, e que, por conseguinte, teve que parar em momento anterior, após acareação entre o Eng. **UU**, e **WW** com o Eng. **AD**, não conseguiram manter a sua posição, tendo-se este mostrado muito seguro da sua observação.

Acresce que esta conclusão até encontra sustentação com a demais prova testemunhal produzida que refere a existência de um embate (testemunhas **HH** e **GG**), exceção se faça à



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

testemunha **FF**, mas que sendo condómina não se pode deixar de considerar que tem um interesse na causa.

Já quanto à “queda livre” do elevador, ou seja, superior à velocidade nominal, apenas foi descrita pelo Autor, sem sustentação na demais prova produzida, nem nas marcas deixadas no elevador. Com efeito, como nos descreveu o Eng. **AB**, após o dispositivo dar ordem de paragem ao elevador este terá deslizado pelos cabos, a velocidade inferior à nominal, vindo a embater no obstáculo encontrado onde se imobilizou. Esta dinâmica, que explica que os para-quedas do elevador (garras que se agarram aos cabos do elevador para o estancar, deixando marcas) não se tenham acionado, pois pressupõem a existência de velocidade superior à nominal, foi, aliás, muito bem explicada pela testemunha Eng. **TT**, funcionário da Ré **CC**.

Quanto à falta de existência de molas nos amortecedores, matéria também amplamente debatida no julgamento, com todos os funcionários da Ré **CC** (Eng. **TT**, Eng. **UU**, **WW**, **VV**, e **XX**) a negar a ausência de molas nos amortecedores ou que as tenham colocado em momento posterior, o Eng. **AD** foi muito claro no seu depoimento, reforçado na acareação levada a cabo por este Tribunal (com o Eng. **UU** e **WW**), ou seja, solicitou que lhe fossem exibidas as molas dos amortecedores, a um funcionário da **CC** que se deslocou ao fundo do poço, e estas não estavam colocadas nos amortecedores, tendo merecido inteira credibilidade por parte deste Tribunal tanto mais quando não tem qualquer interesse na causa.

No que respeita à distância a que o elevador se imobilizou abaixo do piso do R/C, o Tribunal considerou as medidas constantes do relatório da Câmara Municipal (cfr. fls. 141, alínea iii)), por se nos afigurarem mais seguras que as mencionadas no relatório dos Bombeiros Sapadores de fls. 143 que afirma que o elevador ficou “a cerca de 30cm do nível do piso do R/C”.

Quanto à existência de danos no interior da cabine do elevador nenhuma das testemunhas o referiu, quanto à existência de danos no exterior da cabine foram apenas referidos pelo Autor que decidiu por sua iniciativa realizar uma inspeção ao elevador à margem do Tribunal, o que, aliás, motivou a extração de certidão para efeitos criminais na pendência da audiência de julgamento, não podendo ser minimamente valorado este seu depoimento à falta de outros elementos probatórios que apontem nesse sentido.

No que respeita às luzes da cabine se terem apagado e o alarme não ter funcionado, o Tribunal fundou-se no teor das declarações de parte do Autor que se afiguraram credíveis, posto que os demais ocupantes do elevador deram conta de não se recordar destes pormenores.

O contacto efetuado pelo Autor para o seu filho e a chamada dos Bombeiros Voluntários por este, foi confirmada pelo Autor e a testemunha **NN** (filho do Autor), porém não conseguiram confirmar que tivesse chamado a PSP daí ter-se dada como não provada a factualidade descrita em C) dos factos não provados.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

A factualidade dada como provada em 32 acabou por ser confirmada pelo Eng. **AB** da Câmara Municipal de Lisboa, o qual atestou que se detetasse as anomalias elencadas no seu relatório no âmbito de uma inspeção regular daria um prazo ao condomínio para as solucionar sem que selasse de imediato o elevador.

Questão relacionada com esta, abordada na audiência de julgamento, apesar de não ter sido alegada pela Ré **CC** na sua contestação, prende-se com a existência de comunicação à Câmara Municipal de Lisboa pela Ré **CC** da falta de pagamento de preparo pelo Réu condomínio para a realização da inspeção periódica. A testemunha Eng. **UU** afirmou que é prática da Ré **CC** denunciar às Câmaras a lista dos elevadores que não estão inspecionados, porém não foi junta aos autos prova documental que o sustentasse, a testemunha Eng. **AD** afirmou desconhecer a existência de tal comunicação, razão pela qual não podendo o Tribunal considerá-la demonstrada não a incluiu no elenco dos factos provados.

No que respeita à factualidade dada como provada em 12 e 36 o Tribunal louvou-se no teor das propostas que fazem fls. 210 a 222, conjugada com o depoimento da testemunha Eng. **UU**, técnico comercial da Ré **CC** que confirmou o seu envio e falta de adjudicação das mesmas até à data do evento. Confirmou que, após, o evento, as propostas foram adjudicadas e os serviços já foram executados estando o elevador em funcionamento. Atendeu-se, ainda, à ata da assembleia de condóminos de 01 de setembro de 2012 a fls. 256 a 257 donde resulta a aprovação dos orçamentos em causa.

A factualidade dada como provada em 33 foi aceite pela Ré **DD** na sua contestação.

A factualidade dada como provada em 34 e 35 assentou no teor das atas juntas aos autos a fls. 255 e 292 a 298, nas quais o Tribunal fez fé.

A factualidade dada como não provada em R) e S) deveu-se à ausência de prova que a sustentasse de forma segura. Com efeito, os orçamentos de fls. 210 a 222 foram enviados para a morada da Ré **DD**, como se alcança das cartas (Alameda das Linhas de Torres - morada de citação da Ré), entre os anos de 2009 a 2011, inexistindo cópia nos autos de atas de assembleia geral desses anos, nem foi produzida qualquer prova donde se possa inferir que tais orçamentos não foram apresentados ao Réu Condomínio, assim se dando tal factualidade como não provada.

Passemos à análise dos danos sofridos pelo Autor e dados como provados em 13 a 31 e não provados em F) a Q).

Cumprir referir, antes demais, que não foi colocado em causa, em sede de audiência de julgamento, que o Autor padeça dos problemas de saúde por si invocados, a questão central cingiu-se em saber, em primeiro lugar, se o evento provocou alguma lesão ao Autor, e, em segundo lugar, em caso afirmativo, qual a extensão da mesma.

Isto porque resulta da nota de alta do Centro Hospital de Lisboa do dia 18.07.2012 (fls. 23) que o TAC realizado à cervical, no dia do evento, “*não mostra lesões traumáticas*”, e da informação



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

médica do dia elaborada no Hospital dos Lusíadas no dia 20.07.2012, apesar de se referir que da queda do elevador resultou “*traumatismo vertebro medular*” (cfr. fls. 29), refere-se a realização de RMN (ressonância magnética da coluna cervical que “*não revela lesões de etiologia traumática (compressiva ou expansiva)*”).

Face aos elementos clínicos de fls. 23 a 32 não há dúvidas de que o Autor foi assistido no Hospital de São José no dia do evento e, alguns dias mais tarde, no Hospital dos Lusíadas, conforme dada como provado em 13 a 17.

Acresce que, resulta claro do processo clínico do Autor junto do Hospital dos Lusíadas, junto a fls. 525 a 531, das ressonâncias magnéticas de fls. 532 (datada de 18.06.2010) e 534 (datada de 12.11.2013), que o Autor padecia de dano na coluna cervical prévio ao evento por ter tido uma queda em escada em 2010, que determinou a realização de uma intervenção cirúrgica, sendo certo que na ressonância magnética de 2013 é feita referência expressa à existência de causas degenerativas nas lesões observadas na coluna, designadamente relacionadas com alterações pós-cirúrgicas.

Para formar a sua convicção, face aos elementos clínicos existentes nos autos, o Tribunal pôde contar com o teor do relatório pericial de fls. 715 a 719 que concluiu, nos termos dados como provados em 18 a 26, que o evento agravou sintomas anteriores, fixando a data de 07.12.2013, como a da consolidação das lesões diretamente decorrentes do evento, sendo o relatório datado de 23 de outubro de 2017.

Assinale-se que o Autor apenas entrou de baixa médica após o evento em causa nos autos, como o atestam o registo de remunerações do Autor junto da Segurança Social a fls. 538 a 540 e os certificados de incapacidade temporária que fazem fls. 148 a 180, o que não pode deixar de ser entendido como um forte elemento indiciador de que a situação clínica do Autor se agravou.

Certo é que as conclusões do relatório pericial foram, além disso, bem explicadas por um dos peritos subscritores do relatório pericial, Dr. KK, que, em audiência de julgamento, não teve dúvidas em afirmar que, mesmo a lesão não sendo perceptível nos TAC ou ressonâncias magnéticas, pode existir sem ser captada, e que os sintomas descritos pelo Autor eram perfeitamente compatíveis com uma lesão na coluna cervical, acrescentando que um embate, como o de um elevador em amortecedores, no caso, ainda para mais, sem molas, mesmo que com pouco impacto, é suscetível de provocar lesões na coluna. Aliás, acrescentou que, às vezes um mero tropeção num lancil do passeio ou um espirro mais violento, acompanhado de uma má posição da coluna, é suscetível de provocar lesões como as descritas.

De qualquer modo, confirmou que o Autor já tinha um disco doente, ou seja, lesões degenerativas, razão pela qual o colégio considerou que o evento agravou sintomas anteriores e foi considerado na menor incapacidade que lhe foi arbitrada.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Esta análise médica foi confirmada nos mesmos moldes pelas testemunhas Dra. RR, médica de família do Autor que o assistiu após o evento e assinou os certificados de incapacidade temporária, e Dr. QQ, médico que operou o Autor à coluna das duas vezes (em 2010 e em 2015).

Refira-se que esta ilação surge também reforçada pelo próprio relatório de alta de fls. 23, em que o Autor à entrada referiu estar a ser medicado com “*victam, sinvastatina e omeprazole*”, medicamentos para as dores na coluna, estômago e depressão, como o próprio Autor confirmou em sede de declarações de parte, apesar de ter procurado convencer o Tribunal que, na realidade, não os estava a tomar, o que não mereceu qualquer credibilidade.

Tal como não nos mereceu credibilidade, face ao exposto, a versão das testemunhas SS, esposa do Autor, NN, filho, e colegas MM, OO ou PP, na parte em que pretenderam convencer o Tribunal que o Autor antes do evento estava totalmente saudável sem quaisquer dores, tendo as dores na coluna tido início apenas com o evento em apreciação, por tal ser contrário aos elementos clínicos constantes nos autos e, em última análise, ao relatório pericial. Em particular no que respeita à cirurgia à coluna cervical consta do diário clínico de consulta externa (cfr. fls. 720) transcrito no relatório pericial a fls. 716v “*operado em 22.04.2015 de artrodese C4-C5 após cirurgia de hérnia discal em 2010, por doença do disco adjacente [...]*”, ou seja, causa degenerativa, em consonância com o resultado da ressonância magnética de fls. 534 datada de 12.11.2013, onde pode ler-se “*incipiente retrolistese de etiologia degenerativa de C4 em relação a C-5. (...) Em C5-C6 observam-se aspetos degenerativos bilaterais das apófises unciformes.*”, razão pela qual não se pôde dar como provado que a cirurgia à coluna esteve diretamente relacionada com o evento (facto não provado em Q).

Face ao exposto resulta que inexistem razões para o Tribunal se afastar daquelas que foram as conclusões do relatório pericial subscrito pelos senhores peritos, no sentido de valorizar o evento como tendo provocado uma lesão ao Autor, que lhe agravou sintomas existentes, mas que se consolidou em 07.12.2013.

Daí que os sintomas descritos pelo Autor, em sede de declarações de parte, e confirmados pelas testemunhas SS, esposa do Autor, NN, filho, e colegas MM, OO ou PP, dados como provados em 31 o tenham sido nos limites reconhecidos pelo relatório pericial junto aos autos, ou seja, enquanto agravamento de sintomas existentes, assim se dando como não provada a factualidade descrita em O).

Em conformidade apenas se deram como provadas as despesas em consequência do evento até àquela data - 07.12.2013 (cfr. facto provado em 27 e não provado em F).

Em relação às despesas dadas como não provadas em F) entre 13.08.2012 e 07.12.2012 deveram-se ao facto de ter ficado demonstrado em audiência de julgamento que não se encontram relacionadas com o evento. As datadas de 13.08.2012, 20.11.2012, 21.11.2012, 05.12.2012 e 07.12.2012, (cfr. fls. 37 a 40, fls. 50 a 63) estão relacionadas com uma lesão no joelho, a que não é



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

feita qualquer referência nem na nota de alta do Centro Hospitalar de Lisboa de fls. 23 nem na informação médica dos Lusíadas de fls. 29, sendo o primeiro episódio relacionado com o joelho com data de 13.08.2012 no âmbito de um episódio de urgência, mais de um mês após o evento, o que leva a crer não se mostrar relacionado com o mesmo, sendo certo que, no relatório pericial, também não se conclui pela existência de dano no joelho causado pelo evento.

O mesmo se diga em relação às despesas de 17.09.2012 ou 08.10.2012 (cfr. fls. 42 e 45) dadas como não provadas em F) relacionadas com ecografias renais e abdominais que também não ficou demonstrado que estivessem relacionadas com o evento, tratando-se de problemas de saúde do Autor pré-existentes.

A factualidade dada como provada em 28 e 29 foi confirmada pelo Autor e pelas testemunhas **SS**, esposa do Autor, **NN**, filho, e colegas **MM**, **OO** e **PP** que o confirmaram sem que tal tivesse sido colocado em causa.

A factualidade dada como provada em 30 resultou do teor de fls. 354v a 406 (Declarações de IRS do Autor dos anos 2011 a 2014 e modelo 22 de IRS das sociedades **JJ E II**, referentes aos exercícios de 2011 a 2014 e respetivos anexos).

A factualidade dada como não provada em G) a N) e P) resulta da ausência de prova que a comprovasse de forma segura. Com efeito, não só não resulta do teor dos modelos 22 de IRS das sociedades **JJ** e **II**, referentes aos exercícios de 2011 a 2014 e respetivos anexos, qualquer decréscimo de atividade das empresas, como resultou do depoimento das testemunhas **OO**, funcionário da **II** até 2014, e **PP**, que prestaram serviços para as empresas do Autor, cujos depoimentos, no entender do Tribunal, se mostraram mais isentos e revelando maior distanciamento em relação ao Autor que o dos seus familiares e até da colega **MM**, que a crise do imobiliário foi um dos principais fatores para que as empresas do Autor estivessem mais estagnadas.

Com efeito, não foi possível, dos seus depoimentos, identificar diferenças entre as obras normalmente executadas e funcionários que as executavam antes e depois do evento, além de que a menor intervenção do Autor nas obras já tinha que vir desde 2010 face à sua cirurgia prévia à coluna. Mas mais, a obra que era para ser realizada no Réu condomínio foi levada a cabo sem atrasos, conforme foi confirmado pela testemunha **FF**, tendo sido conduzida pela testemunha **OO** e **PP** e foi sendo visitada pelo Autor, o que não só foi confirmado por estas testemunhas mas também pelas testemunhas **FF** e **GG**.

Assinale-se que as empresas continuam a dar lucro, como resulta do teor dos modelos 22 mencionados, pelo que a opção do Autor e esposa, relatada por ambos, de ser o salário desta utilizado para as despesas correntes do agregado familiar por pretenderem manter as empresas capitalizadas e com disponibilidade financeira para investir no mercado, não permite concluir pela alegada dificuldade financeira do Autor.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Face à prova produzida, os depoimentos das testemunhas **SS**, esposa do Autor, **NN**, filho do Autor, e **MM**, ex-colega do Autor, afiguraram-se ao Tribunal manifestamente hiperbólicos e, nessa parte, não mereceram credibilidade.

V. Fundamentação de direito

Constitui objeto do presente litígio apurar se assiste ao Autor o direito a ser indemnizado por decorrência do evento em que se viu envolvido no dia 18 de julho de 2012.

Para tal, haverá que apreciar as seguintes questões: I) se existiu um acidente e respetiva(s) causa(s): designadamente se existiu alguma anomalia no funcionamento do elevador e, em caso afirmativo, se ocorreu algum ato omissivo por parte da Ré CC, enquanto entidade conservadora de elevadores, do Réu Condomínio, enquanto proprietária do elevador, ou da Ré DD, enquanto administradora do Réu Condomínio, posto que a Ré EE responde na medida da responsabilidade da sua segurada CC; e II) se foram causados danos ao lesado, e quais, designadamente, os custos em que o Autor incorreu decorrentes do evento.

Apontam-se como pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos:

- um facto voluntário do agente: isto é, que seja dominado ou objetivamente dominável pela vontade, quer seja positivo (ação), traduzindo-se na violação de um dever geral de abstenção, quer seja negativo (omissão) ou importando a violação de um dever jurídico;
- a ilicitude do facto: a conduta do agente viola um direito de outrem ou uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios;
- a culpa ou imputação do facto ao agente: entende-se que age com culpa o agente que, pelas suas capacidades, e perante as circunstâncias de cada caso, podia e devia ter agido de outro modo, pelo que o seu comportamento é merecedor de reprovação e censura do direito, incluindo-se aqui, também, os casos de presunção de culpa;
- o dano: o prejuízo sofrido pelo lesado, «a supressão ou diminuição de uma situação favorável que estava protegida pelo Direito»¹, podendo revestir carácter patrimonial e/ou não patrimonial, consoante seja ou não suscetível de avaliação pecuniária. No âmbito dos danos patrimoniais, podem considerar-se os danos emergentes (frustração de uma vantagem existente) e os lucros cessantes (não concretização de uma vantagem que, não fosse o facto ilícito, se operaria), permitindo o n.º 2 do artigo 564.º do Código Civil considerar ainda os danos futuros (aqueles que com probabilidade ocorrerão no futuro);

¹ Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 2.º volume, A.A.F.D.L., 1990, pág. 283.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

- o nexo de causalidade entre o facto e o dano: o agente só se constitui na obrigação de indemnizar se e na medida em que os prejuízos advieram da lesão provocada pelo facto praticado pelo agente. Para determinação deste nexo, o artigo 563.º do Código Civil consagra, ainda (como veremos mais tarde), a teoria da causalidade adequada, isto é, no dizer de Galvão Telles, «*determinada ação ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa ação ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar*»².

Atentemos ao caso *sub judice*.

Da ilicitude do facto

Provado ficou que, no dia 18 de julho de 2012, o elevador em que o Autor seguia, do Edifício da Rua X, n.º Y, em Lisboa, em vez de parar no piso zero (saída) sofreu um deslizamento dos cabos sobre a roda de gornes da máquina de tração da instalação, vindo a embater sobre os amortecedores existentes no poço do elevador, ficando 420 mm abaixo da soleira de patamar, de tal modo que foi necessário recorrer aos Bombeiros Voluntários de Campo de Ourique para desencarcerar os ocupantes do mesmo (factos provados em 4, 6, 10 e 11).

As disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores encontram-se previstas no Decreto-lei nº 320/2002, de 28 de dezembro, revelando-se pertinente transcrever, desde já, os artigos 3º, 4º e 5º do mencionado diploma por razões de enquadramento:

“Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *Entrada em serviço ou entrada em funcionamento o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;*
- b) *Manutenção o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efetuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;*
- c) *Inspeção o conjunto de exames e ensaios efetuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspetos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;*
- d) *Empresa de manutenção de ascensores (EMA) a entidade que efetua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I a este diploma e que dele faz parte integrante;*

² in Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, volume I, Coimbra Editora, 1987, 4ª edição, pág. 578.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

e) *Entidade inspetora (EI) a empresa habilitada a efetuar inspeções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV a este diploma e que dele faz parte integrante.*

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigações de manutenção

1 - As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 - O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 - Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respetivo tipo, estabelecidos no artigo 5.º

4 - A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efetuar.

5 - Caso seja detetada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à câmara municipal respetiva, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 - O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 - O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, diretamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 - O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;

b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 - Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respetivos planos de manutenção, identificados no anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 - Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respetivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.” (sublinhado nosso).

A Ré CC assume a qualidade de EMA (empresa de manutenção de ascensores) tendo-se vinculado perante o Réu Condomínio a prestar assistência e reparar o elevador onde os factos ocorreram, no âmbito de um contrato de manutenção simples, cfr. facto provado em 1, pelo que importa apurar se foram violados deveres de diligência por estas entidades.

Assinale-se que a Ré CC imobilizou o elevador no dia do evento e solicitou uma inspeção à Câmara Municipal de Lisboa, cfr. facto provado em 11, em obediência ao artigo 9º do mencionado Decreto-lei, onde pode ler-se:

“Artigo 9.º

Acidentes

1 - As EMA e os proprietários das instalações, diretamente ou através daquelas, são obrigados a participar à câmara municipal respetiva todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 - Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspeção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 - Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 - As câmaras municipais devem enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.” (sublinhado nosso).

Certo é que, no dia 25 de julho de 2012, foi realizada uma inspeção ao ascensor pela Câmara Municipal de Lisboa, tendo sido elaborado um relatório técnico em que foram apontadas as seguintes deficiências do ascensor (facto provado em 11):



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

a) A instalação nunca foi objeto de inspeção periódica, em violação do artigo 7º do Decreto-lei nº 320/2002, de 28 de dezembro;

b) Verificou-se que o ascensor estava desligado e imobilizado, com a cabina apoiada sobre os amortecedores, no piso 0 (zero). A soleira da cabina estava a 420 mm abaixo da soleira do patamar, o que viola o prevenido no artigo 54º do Decreto-lei nº 513/70, de 30 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar nº 13/80, de 16 de maio;

c) Inexistência de chave de desencravamento das portas de patamar, em violação do artigo 39º do Decreto-lei nº 513/70, de 30 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar nº 13/80, de 16 de maio;

d) Na casa das máquinas/local das rodas não se encontram identificadas as máquinas relativamente aos elevadores, contrariando o disposto no artigo 96º do Decreto-lei nº 513/70, de 30 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar nº 13/80, de 16 de maio;

e) Não existem instruções para o movimento manual da cabina afixadas na casa das máquinas, contrariando o disposto no artigo 96º do Decreto-lei nº 513/70, de 30 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar nº 13/80, de 16 de maio;

f) Verificou-se com uma carga de 320 kg na cabina, o deslizamento de cerca de 25 cm dos cabos sobre a roda de gomes, contrariando o disposto na alínea a), do nº 3 do artigo 61º do Decreto-lei nº 513/70, de 30 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar nº 13/80, de 16 de maio;

g) Os amortecedores da cabina e do contrapeso, instalados no poço, encontravam-se inoperacionais, dada a inexistência de molas no conjunto, em violação do artigo 72º do Decreto-lei nº 513/70, de 30 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar nº 13/80, de 16 de maio;

h) O dispositivo de controlo de excesso de carga encontrava-se inoperacional, contrariando o prevenido no nº 5 do artigo 17º do Decreto-lei nº 320/2002, de 28 de dezembro.

Em consequência foi decidido que o ascensor não poderia voltar a funcionar até que fossem avaliadas as condições de segurança da instalação, através da realização de uma inspeção periódica, e identificou-se que a causa do acidente foi o já mencionado excessivo deslizamento entre os cabos de suspensão e a roda de gomes da máquina de tração da instalação.

Não há, pois, dúvidas que o elevador em causa apresentava diversas anomalias, sendo que, diretamente, relacionadas com o evento e com particular relevância, temos o desnivelamento do patamar, já que o artigo 54º do Decreto-lei nº 513/70, de 30 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar nº 13/80, de 16 de maio, prevê que quando a cabina estacionar num patamar, a diferença de nível entre a soleira da cabina e a soleira da porta de patamar não deverá exceder 5 cm, qualquer que seja a carga da cabina até ao valor máximo admissível, o que não sucedeu visto que a cabine ficou 420mm abaixo da soleira de patamar.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

E, não ficou provado que a cabine tivesse excesso de peso, ou seja, que estivessem mais de quatro pessoas dentro da cabine do elevador (cfr. facto não provado em A).

É certo que, resulta do Anexo V, ponto 7, do Decreto-lei nº 320/2002, de 28 de dezembro, que nos ensaios a realizar nas inspeções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo, no caso dos ascensores, os elementos como o pára-quedas e os amortecedores ser ensaiados com a cabine vazia e a velocidade reduzida.

Bem como que, olhando aos resultados do relatório técnico elaborado pela Câmara Municipal de Lisboa, constata-se que, nos testes efetuados em vazio, os cabos de suspensão cumpriram a regra prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 61º do Decreto-lei nº 513/70, de 30 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar nº 13/80, de 16 de maio, ou seja, não deslizaram mais de 2 cm, com paragens no momento de subida da cabine em vazio. Ao invés, com uma carga de 320 kg na cabine, ocorreu um deslizamento de cerca de 25 cm dos cabos sobre a roda de gornes, contrariando o disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 61º do mesmo Decreto-lei (cfr. facto provado em 11).

Esta constatação poderia, à primeira vista, levar a concluir que a anomalia de excessivo deslizamento dos cabos com desnível na altura ao patamar de destino quando se imobiliza, apresentada pelo ascensor no dia do evento, poderia não ser detetada no âmbito de uma inspeção periódica regular em que os testes são feitos com a cabine em vazio.

Sucede que, no caso em apreço, a Ré **CC** logrou demonstrar que já havia apresentado diversas propostas de reparação dos ascensores ao Réu condomínio sem que lhe tivessem sido adjudicadas, a saber em 3 de setembro de 2009, instalação de balança de carga; em 17 de março de 2010, instalação de dispositivo de paragem, instalação de relé para deteção de falha para proteção de máquina de tração, fornecimento e montagem de disjuntores no quadro de comando do elevador, de nova fechadura da casa das máquinas, beneficiação de iluminação elétrica; em 22 de novembro de 2010, fornecimento e montagem de ferragens junto à roda de gornes para impedir que os cabos saltem, afinação do freio da máquina para corrigir paragem da cabine, de forma a que a diferença de nível entre a soleira da cabine e soleira da porta não exceda os 5cm, fornecimento e instalação de dispositivo de excesso de carga; e em fevereiro de 2011, substituição do atual cabo elétrico de manobra do comando (cfr. facto provado em 12).

Concatenando as deficiências do ascensor, com a causa do acidente e as propostas apresentadas pela Ré **CC**, constata-se que já havia sido proposta a instalação de uma balança de carga e intervenção na roda de gornes e afinação do freio para corrigir paragens de cabine por forma a que não excedessem os 5 cm, as quais poderiam ter evitado o acidente.

Ou seja, no que toca a anomalias do ascensor quanto à paragem da cabine, da análise do teor das propostas apresentadas pela Ré **CC**, verifica-se que já teria sido detetada uma anomalia no



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

ascensor, caso contrário não haveria a apresentação de uma proposta de reparação a este nível. Este conhecimento da anomalia do ascensor, quer por parte da Ré CC quer por parte do Réu Condomínio, a quem foram apresentadas as propostas, permite desvalorizar o facto de, em regra, as inspeções periódicas serem realizadas em vazio e a deficiência poder não ser perceptível aos técnicos, posto que já havia sido constatada pela EMA responsável pela manutenção e reparação do ascensor e comunicada ao Réu Condomínio.

Além disso, verifica-se que nada havia sido proposto quanto aos amortecedores da cabine e do contrapeso, apesar de se terem revelado inoperacionais por falta de molas, o que, em caso de embate, como foi o caso, o torna mais violento. Além disso, a instalação nunca tinha sido objeto de inspeção periódica. Quanto a estas falhas, não há registo de que a Ré CC tenha empreendido qualquer ação no sentido de as procurar debelar.

Ora, se até se pode admitir que a Ré CC não procedesse à imobilização do ascensor, apesar de ter verificado que necessitava de reparações urgentes, como o permite o já citado artigo 3º, nº 5 do Decreto-lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro, uma vez que a Câmara Municipal, no âmbito de uma inspeção regular, daria um prazo ao Réu Condomínio para o efeito (artigo 32º dos factos provados), já não se compreende como é que o ascensor nunca foi objeto de uma inspeção periódica sem que a Ré CC nada tenha feito, pelo menos, que tivesse ficado demonstrado nos autos.

Com efeito, retornando ao Decreto-lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro, prevê-se artigo 8º e no Anexo V, o seguinte:

“Artigo 8.º

Realização das inspeções

1 - As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:

i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;

ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;

iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;

iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;

v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;

vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores;

b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;

c) Monta-cargas, seis anos.

2- Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

3 - *Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.*

4 - *As inspeções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do presente diploma, que dele faz parte integrante.*

5 - *Se, em resultado das inspeções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspeção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V.*

6 - *Os utilizadores poderão participar à câmara municipal competente o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a câmara municipal determinar a realização de uma inspeção extraordinária.”.*

“ANEXO V

Inspeções periódicas e reinspeções

1 - *As inspeções periódicas das instalações cuja manutenção está a seu cargo devem ser requeridas por escrito pela EMA, no prazo legal, à respetiva câmara municipal.*

1.1- *O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respetiva taxa.*

1.2- *A inspeção periódica é efetuada no prazo máximo de 60 dias contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior.*

2 - *Compete à EMA enviar ao proprietário da instalação os elementos necessários, por forma que este proceda ao pagamento da taxa devida e lhe devolva o respetivo comprovativo, previamente ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspeção periódica.*

2.1- *Se o proprietário não devolver à EMA o comprovativo do pagamento da taxa de inspeção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido no n.º 3, a empresa deve comunicar tal facto à câmara municipal no fim do mês em que a inspeção deveria ter sido requerida.*

2.2- *No caso referido no número anterior, o proprietário fica sujeito à aplicação das sanções legais e a câmara municipal intimá-lo-á a pagar a respetiva taxa no prazo de 15 dias.*

2.3- *Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá o pagamento da taxa ser efetuado por esta.*

3 - *A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, estabelecidos no n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma, inicia-se:*

a) *Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do diploma, a partir da data de entrada em serviço das instalações;*

b) *Para instalações que já foram sujeitas a inspeção, a partir da última inspeção periódica;*

c) *Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspeção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspeção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente diploma, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

4 - Após a realização da inspeção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela entidade que efetuou a inspeção o certificado de inspeção periódica, o qual deve mencionar o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspeção.

4.1 - Na sequência da emissão do certificado mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

4.2 - O certificado de inspeção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho do diretor-geral da Energia.

5 - A entidade que efetuou a inspeção enviará ao proprietário da instalação um documento comprovativo da mesma, com conhecimento à câmara municipal e à EMA respetivas.

6 - O certificado de inspeção periódica não pode ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança de pessoas, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo máximo de 30 dias.

6.1 - Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspeção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para realização de inspeção periódica, e emitido o certificado de inspeção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detetadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspeção.

6.2 - A reinspeção está sujeita ao pagamento da respetiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos mesmos termos do n.º 2 do presente anexo.

6.3 - Se houver lugar a mais de uma reinspeção, a responsabilidade do pagamento da respetiva taxa cabe à EMA.

7 - Nos ensaios a realizar nas inspeções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo, no caso dos ascensores, os elementos como o pára-queda e os amortecedores ser ensaiados com a cabina vazia e a velocidade reduzida.

7.1 - O técnico encarregado da inspeção periódica deverá assegurar-se de que os elementos não destinados a funcionar em serviço normal estão sempre operacionais.

7.2 - Os exames e ensaios a efetuar nas instalações devem incidir, respetivamente, sob os aspetos constantes de:

- a) Ascensores: anexo D.2 das NP EN 81-1 e 81-2;
- b) Monta-cargas: anexo D.2 da EN 81-3;
- c) Escadas mecânicas e tapetes rolantes: secção 16 da NP EN 115.”

Ora, no caso em apreço, não há evidência nos autos que a CC tenha denunciado à Câmara Municipal de Lisboa a falta de realização de inspeção periódica nos ascensores do Réu Condomínio,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

nem tão pouco a falta de adjudicação das propostas de reparação dos ascensores o que comprometia, de forma grave, a segurança do elevador.

Constata-se, pois, a existência de um comportamento omissivo da Ré **CC** ao nível da manutenção e reparação no que toca aos amortecedores do elevador, que não possuíam molas, inexistindo qualquer proposta nesse sentido, mas também ao nível da falta de denúncia à Câmara Municipal da não realização de inspeção periódica e da não adjudicação de propostas de reparação no ascensor relacionadas com a segurança das pessoas por si identificadas: veja-se que a falta de dispositivo de excesso de carga conjugado com a necessidade de uma intervenção na roda de gornes e afinação do freio para corrigir paragens de cabine tem que ser considerada uma falha de segurança muito grave, sendo que facilmente se alcança, mesmo sem sermos especialistas na matéria, que são anomalias suscetíveis de provocar acidentes similares ao dos presentes autos, inclusive, com danos até muito mais graves, que podem conduzir à morte dos utilizadores, consoante a velocidade do elevador.

Efetivamente, conforme referido, mesmo que a Ré **CC** não se sentisse legitimada para imobilizar o ascensor, por se tratarem de deficiências a que a Câmara Municipal daria um prazo de 30 (trinta) dias ao Réu Condomínio para regularizar (cfr. facto provado em 32), não se compreende como é que perante um Réu Condomínio relapso com propostas de reparação que distam aos recuados anos de 2009, 2010, 2011, sendo o acidente de meados de 2012, a Ré **CC** não tenha denunciado a situação à Câmara Municipal de Lisboa, nem tão pouco a falta de realização de inspeções periódicas, bem como que lhe tenha escapado a falta de molas nos amortecedores.

Houve uma complacência com o Réu Condomínio que, para uma entidade com as responsabilidades da Ré **CC**, enquanto EMA, não pode deixar de ser considerada como um ato omissivo no cumprimento dos seus deveres legais.

O mesmo se diga quanto ao Réu Condomínio. Ficando demonstrado que o Réu Condomínio foi informado da necessidade de reparação dos elevadores pela Ré **CC**, designadamente, ao nível de dispositivos relevantes para a causa do acidente em apreço, decisivamente ao nível da intervenção na roda de gornes e afinação do freio para corrigir paragens de cabine e, eventualmente, apesar de não se ter apurado a existência de excesso de carga, da instalação de balança de carga, certo é que nada fez (cfr. artigo 12 dos factos provados), ao contrário do que lhe era imposto legalmente.

Já não ficou demonstrado que a Ré **DD** omitiu os orçamentos apresentados pela Ré **CC** ao Réu Condomínio (cfr. facto não provado em 5) e, nessa medida, não se vislumbra que lhe possa ser assacada qualquer responsabilidade, tanto mais quando resulta expressamente do já citado artigo 3º, nº 2 do mencionado Decreto-lei, que a responsabilidade é do proprietário da instalação, pelo que não cabe, quanto a esta, outra decisão que não seja a da sua absolvição.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Da culpa

Como flui do nº 1 do artigo 487º Código Civil, em matéria de responsabilidade civil extracontratual, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, exceto se houver presunção legal de culpa.

Em princípio a culpa não se presume. Recai, em regra, sobre o lesado o ónus de a provar. E que, sendo a culpa do lesante um elemento constitutivo do direito a indemnização, ao lesado incumbe fazer a sua prova, de acordo com a repartição do ónus da prova previsto no nº 1 do artigo 342º Código Civil.

Invoca o Autor ao abrigo do artigo 493º, nº 2 do Código Civil a existência de uma presunção de culpa, onde pode ler-se *“Quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, exceto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.”*.

A aceitar a qualificação da atividade de manutenção e reparação de elevadores como atividade perigosa, veja-se a título exemplificativo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 08.11.2016, disponível em www.dgsi.pt, onde pode ler-se *“...a atividade de manutenção e reparação de elevadores não é, em si, uma atividade perigosa, mas pelo circunstancialismo envolvente, designadamente o cuidado que exige na prevenção dos danos, a natureza dos equipamentos usados e a frequência da sua utilização, potenciam o risco de danosidade, justificativo da sua qualificação como tal.”*.

Não vislumbramos razões para nos afastarmos deste entendimento que, assim, sufragamos.

Competia, pois, à Ré CC e ao Réu Condomínio demonstrar que tomaram todas as precauções previstas na lei com o fim de prevenir os danos.

Manifestamente esta prova não foi feita pelas Rés. A Ré CC, como vimos, não detetou, no âmbito das suas manutenções periódicas, a falta de molas nos amortecedores, nem denunciou à Câmara Municipal de Lisboa a falta de realização de inspeções periódicas ao ascensor, nem a falta de adjudicação por parte do Réu Condomínio de propostas de reparação do ascensor urgentes e necessárias, como vimos, e cuja reparação seria adequada a evitar o acidente (como seja a referente à correção das paragens da cabine), mesmo estando decorridos anos entre a data da apresentação das propostas (a primeira proposta data de setembro do ano de 2009 e a ocorrência do evento verifica-se em julho de 2012).

No que toca ao Réu Condomínio a sua culpa é, ainda, mais evidente, posto que não adjudicou as propostas de reparação apresentadas pela Ré CC nem promoveu a realização das inspeções periódicas aos ascensores junto da Câmara Municipal de Lisboa, razão pela qual se conclui, sem necessidade de grandes considerandos, que não tomou todos os cuidados exigidos na situação concreta para prevenir o evento ocorrido.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Por fim, como vimos, face aos termos em que foi analisada a ilicitude e culpa não há dúvidas de que se verificou onexo de causalidade entre a omissão e o evento.

Com efeito, onexo de causalidade na sua formulação negativa e aplicável aos casos de omissão, como refere Pedro Pitta e Cunha Nunes de Carvalho, em Omissão e Dever de Agir em Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1999, *“existe nexo de causalidade entre uma omissão e certo evento quando, dadas as regras da experiência e as circunstâncias conhecidas ou cognoscíveis pelo sujeito, a prática do ato omitido teria, segura ou muito provavelmente, evitado esse evento, previsto ou previsível pelo sujeito.”*.

No caso em apreço, conforme referido, a falta de reparação das anomalias do ascensor identificadas pela Ré CC, designadamente ao nível da correção da paragem do elevador ao piso e a intervenção na roda de gornes, teriam evitado que o ascensor tivesse deslizado 420mm abaixo da soleira de patamar vindo a embater nos amortecedores (inoperacionais por falta de molas), pelo que a não adjudicação das propostas pelo Réu Condomínio foi determinante para a produção do evento. Por seu turno, a Ré CC ao não ter denunciado à Câmara Municipal de Lisboa as anomalias técnicas do elevador, nem a sua falta de inspeção periódica, nem detetado a falha nos amortecedores, também omitiu deveres legais que poderiam ter evitado o evento (e limitado a sua gravidade, isto quanto aos amortecedores) pois seriam de molde a compelir o Réu Condomínio a realizar as intervenções necessárias ou, no limite, a conduzir à selagem do ascensor pela Câmara Municipal de Lisboa, caso o Réu Condomínio persistisse na omissão.

A Ré EE seguradora responde na medida em que a Ré CC transferiu para esta entidade a responsabilidade civil perante terceiros por danos decorrentes da sua atividade, mediante contrato de seguro (cfr. artigos 2º e 3º dados como provados).

Dos Danos

Quanto ao nexo de causalidade existente entre o evento dado como provado, de embate da cabine nos amortecedores do ascensor, que se encontravam inoperacionais por falta de molas, e o traumatismo na coluna invocado pelo Autor, ficou demonstrado que, apesar de o Autor já padecer de dano na coluna cervical prévio ao evento, o acidente agravou os sintomas anteriores, ou seja, provocou-lhe, efetivamente, um traumatismo vertebro medular, conforme diagnosticado logo no Hospital dos Lusíadas (cfr. factos provados em 16 e 18).

Como já foi mencionado, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga a reparação, e verificado o respetivo nexo de causalidade entre o dano e o facto danoso - artigo 562º e 563º do Código Civil.

Quanto aos danos patrimoniais, provado ficou que, em consequência direta do acidente, o Autor despendeu um total de €1.903,44 (mil novecentos e três euros e quarenta e quatro cêntimos) em consultas, despesas médicas e medicamentosas (cfr. artigo 27º dado como provado), pelo que não há dúvidas de que deverá ser ressarcido desse valor.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Quanto a outros danos patrimoniais suportados pelo Autor após a data da consolidação das lesões fixada em 07.12.2013 (cfr. facto provado em 19) não foi possível estabelecer um nexo de causalidade com o evento em apreço (facto não provado em F), razão pela qual não serão atendidas.

Tratando-se de obrigações pecuniárias, vem o Autor reclamar, também, os respetivos juros moratórios. Juros estes que são efetivamente devidos, devendo ser contabilizados, quanto aos danos patrimoniais, desde a data da citação à taxa legal. Releva neste ponto a interpretação dos artigos 566º, n.º 2, e 805º, n.º 3, segunda parte, do Código Civil operada no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio, publicado no Diário da República, I Série A, n.º 146, de 27 de Junho de 2002.

Peticionou, ainda, o Autor, a quantia de €45.000 a título de danos morais.

No que respeita aos danos não patrimoniais, a obrigação de indemnização decorre do disposto no artigo 496º, nº 1, do Código Civil, ao prescrever que *“na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”*. E acrescenta-se no seu nº 4 que *“o montante da indemnização será fixada equitativamente, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º”*.

Daí entender-se que a indemnização por danos não patrimoniais deva ser fixada de forma equilibrada e ponderada, segundo critérios de equidade, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso.

Como realçam Pires de Lima e Antunes Varela, CC Anotado, Vol. I, 4. Edição, pág. 501, *“o montante de indemnização deve ser proporcionado a gravidade do dano, tornando em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas de criteriosa ponderação da realidade da vida”* (No mesmo sentido, Antunes Varela, in *“Das Obrigações em Geral”*, Vol. 1, 4ª Edição, pág. 533).

Ponderando a gravidade do acidente em apreciação nos autos, que envolveu o embate da cabine onde o Autor seguia nos respetivos amortecedores, que estavam inoperacionais por não disporem de molas no conjunto, que o Autor ficou encarcerado no elevador, sem luzes, sem que o alarme funcionasse, tendo tido que recorrer ao seu filho para chamar os Bombeiros Voluntários (cfr. factos provados em 4, 6, 8, 9, 10, e 11).

Além disso, teve que ser assistido no local pelo INEM e transportado de urgência para o Hospital de São José onde pernoitou, tendo tido necessidade de recorrer novamente ao Hospital dos Lusíadas por agravamento das dores, tendo-lhe sido diagnosticado um traumatismo vertebro medular que agravou sintomas anteriores de que já padecia (cfr. factos provados em 13 a 18).

De tal modo que o Autor entrou em baixa médica, tendo-se provado (cfr. factos provados em 20 a 25) que:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

- O Autor sofreu um défice funcional temporário total (período de repouso e/ou internamento absoluto) de 14 dias entre 18.07.2012 e 31.07.2012 e um défice funcional temporário parcial (evolução das lesões em que passou a consentir algum grau de autonomia ainda que com limitações) de 494 dias entre 01.08.2012 e 07.12.2013;

- Os danos sofridos tiveram repercussão na sua atividade profissional, tendo o Autor ficado incapacitado para a sua profissão de forma total no período situado entre 18.07.2012 e 18.01.2013, num período total de 185 dias, tendo a partir desta data passado a consentir algum grau de autonomia, ainda que com limitações, entre 19.01.2013 e 07.12.2013, num período total de 323 dias;

- Foi-lhe fixado um *quantum doloris*, sofrimento físico e psíquico vivenciado pelo Autor entre a data do evento e a consolidação das lesões, no grau 3/7, atendendo aos fenómenos álgicos das lesões em fase aguda, sem necessidade de tratamento cirúrgico.

- Foi-lhe fixado um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica, referente à afetação definitiva da integridade física e psíquica do Autor, com repercussão nas atividades da vida diária, incluindo as familiares e sociais, independentes das atividades profissionais, em 3 pontos num total de 100.

- As sequelas do Autor são compatíveis com o exercício da sua atividade habitual, mas implicam esforços suplementares.

Em particular, no seu dia-a-dia, sofreu um agravamento dos seguintes sintomas (cfr. facto provado em 31):

- Não poder realizar esforços por recomendação médica, designadamente carregar pesos;
- Mal-estar constante na zona cervical que lhe afeta o poder de concentração e bemestar psicológico;
- Dores na coluna pela trepidação provocada pelo exercício da condução, o que lhe tem limitado as viagens, ou pela marcha em piso irregular;
- Dificuldade na execução das tarefas domésticas, como seja, lavar a loiça, aspirar, e fazer a cama;
- Tristeza e abalo pela necessidade de parar para descansar, o que o impede de conviver socialmente, sentindo dificuldades até quando vai ao cinema, ou jantar fora, porque não consegue estar muito tempo na mesma posição;
- Dores na coluna se trabalhar ao computador;
- Dificuldade em baixar-se, bem como, a fazer as simples tarefas do dia-a-dia, nomeadamente, vestir-se e calçar-se;
- Dificuldade em estar na mesma posição, seja de pé ou sentado;
- Dificuldade em adormecer por não arranjar uma posição confortável;
- Sensação de formigueiros nas mãos e nos pés, que se agravam com esforços.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Face aos apontados danos, entende-se que o valor de €25.000 (vinte e cinco mil euros) se revela inteiramente equilibrado, porque conforme aos apontados critérios de equidade.

Quanto aos juros de mora que incidem sobre as quantias referentes aos danos não patrimoniais, importa ter em conta que no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 4/2002, de 9 de Maio de 2002 (in Diário da República, I Série A, de 27 de Junho de 2002), se decretou que *“Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objeto de cálculo atualizado, nos termos do nº 2 do artigo 566º do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806º, nº 1, também do Código Civil, a partir da decisão atualizadora, e não a partir da citação”*.

Assim sendo, determina-se que os juros de mora quanto aos danos não patrimoniais apenas se vencem apenas a partir da data em que é proferida esta sentença, e não desde a data da citação.

*

IV. Dispositivo

Pelo exposto, julga-se a presente ação parcialmente procedente, por provada, e, consequentemente:

- a) Absolvo a Ré **DD** do pedido;
- b) Condeno o Réu **CC**, o Réu Condomínio, e a Ré **EE**, a pagarem ao Autor, solidariamente, a quantia de €1.903,44 (mil novecentos e três euros e quarenta e quatro cêntimos), a título de danos patrimoniais, e a quantia de €25.000 (vinte e cinco mil euros), a título de danos não patrimoniais, num total de €26.903,44 (vinte e seis mil novecentos e três euros e quarenta e quatro cêntimos), descontando-se no que concerne à Ré **EE** a quantia de €5.000 (cinco mil euros) correspondente ao valor da franquia contratualmente prevista para a Ré **CC**, tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, contados desde a data da citação, quanto aos danos patrimoniais, e desde a data da sentença, quanto aos danos não patrimoniais, até integral pagamento, absolvendo-os do demais peticionado.

Custas pelo Autor na proporção de 55% e pelos Réus **CC**, Condomínio e **EE** na proporção de 45%, face ao decaimento - artigo 527º do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

Lisboa, 29.10.2018

A Juíza de Direito,

Dra. Andreia Ribeiro São Pedro



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 11

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Sobre esta decisão incidiram os seguintes acórdãos dos tribunais superiores:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-06-2019, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/141f27c560be27ab8025842e002ceb9?OpenDocument>

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-12-2020, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7a0adef65503a1298025866500580eef?OpenDocument>